

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 005.360/2010-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Rio das Flores/RJ.

Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49).

Representação legal: Clara Carvalho Santos (OAB/DF 47.528) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Vicente de Paula de Souza Guedes opôs embargos de declaração (peça 118) contra o acórdão 2.021/2016-2ª Câmara nos seguintes termos:

“(…)

Antes de mais, destaque-se a omissão contida no v. acórdão embargado, na medida em que, embora lançado no recurso precedente favorável dessa C. Corte de Contas, não examinou a aplicação, na hipótese, do teor da Instrução Normativa nº 71/2012, que revogou a Instrução Normativa nº 56/07, vigente, esta última, à época da instauração da tomada de contas especial.

Confira-se, com efeito, a lição da referida instrução normativa, *verbis*:

"Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

(…)

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 5º fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)".

Como se vê, o valor do dano à época (13/03/02) era de R\$ 14.715,46. Sendo assim, na data da instauração da tomada de contas especial, salta aos olhos que o débito, atualizado monetariamente, estava abarcado pelo limite contido na referida instrução normativa.

Ora, nesse sentido, confira-se o art. 10:

"Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem".

Dessa premissa, conclui-se: mesmo um processo onde equivocadamente tivesse sido instaurada tomada de contas especial com valor de débito inferior a R\$ 23.000,00 (segundo a instrução normativa ora em vigor, R\$ 75.000,00), incidiria a regra do art. 5º da Instrução Normativa nº 56/07.

Portanto, considerando que a Instrução Normativa em vigor à época era a de nº 56/07, é ver-se que a instauração de tomada de contas especial não deveria ter ocorrido e, uma vez ocorrida deveria a mesmo ter sido arquivada, por força, respectivamente, dos comandos insculpidos nos arts. 5º e 10 da referida norma.

No mesmo esteio, cumpre transcrever o que preceitua o art. 5º, caput, §1º, II, da Instrução Normativa nº 56/2007:

"Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

§1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:

(...)

II - apresentação e aprovação da prestação de contas".

No ponto, há profunda contradição no v. acórdão embargado: a instrução normativa vigente à época da instauração assim a dispensa nos casos em que a prestação respectiva tiver sido apresentada e aprovada. Confira-se trecho do v. acórdão ora em comento, *verbis*:

"8.5. Quanto à aprovação de contas pelo Ministério da Saúde, tal ato não se qualifica como quitação plena, mas sim que nada de errado havia sido constatado até aquele momento. A aprovação de contas não tem, pela própria natureza dos procedimentos de auditoria, como comprovar o "não cometimento" de irregularidades, as quais, uma vez detectadas, serão posteriormente apuradas mediante o competente processo de Tomada de Contas Especial".

Ora, eis, aí, absurdo dos absurdos, trecho do julgamento que merece o reproche necessário ante à verdadeira contradição, qual seja, o reconhecimento da aprovação das contas pelo Ministério da Saúde e, ao mesmo tempo, a continuidade da tramitação da tomada de contas especial.

Nesse ponto, questiona-se: se a presente hipótese preencheu os requisitos do art. 5º, *caput*, §1º, II, da Instrução Normativa nº 56/07, repise-se, vigente à época, qual razão para se instaurar a tomada de contas? A resposta, desenganadamente, é: NENHUMA!

Conclusão.

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, sendo-lhe conferidos efeitos infringentes para arquivar a tomada de contas especial."

É o relatório.